

Consulado honorário em Basileia (a) — Cantões de Bâle-Ville e Bâle-Campagne.

Observações

1) Os postos consulares actualmente em actividade cuja categoria haja sido modificada permanecerão em funcionamento na anterior categoria enquanto não for efectivada tal alteração. Tratando-se de consulados subsidiados, continuarão a ser-lhes feitos os abonos fixados nos orçamentos.

2) A secção consular em Islamabad só começará a funcionar quando estiver completada a transferência da Embaixada de Karachi para a nova capital do Paquistão, passando a actual secção consular em Karachi a funcionar então como consulado de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Fevereiro de 1968. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberio Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 245

Considerando a conveniência de instituir na província de Moçambique juízos privativos das execuções fiscais, dado o volume de processos actualmente existentes nos vários juízos da província;

Considerando a necessidade de desconcentrar os serviços a cargo das repartições de Fazenda;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos de § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os órgãos legislativos da província de Moçambique a expedir diplomas reguladores da criação e regulamentação de juízos privativos de execuções fiscais, incluindo a composição, recrutamento, atribuições e vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, com observância das seguintes regras:

1.ª Os juízos privativos das execuções fiscais continuarão dependentes dos Serviços Provinciais de Fazenda e Contabilidade;

2.ª Poderão ser criados, segundo as necessidades, nos juízos privativos das execuções fiscais, contadores com a categoria das letras N e Q, a prover entre os terceiros-oficiais do quadro privativo dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

3.ª Poderão igualmente ser criadas, junto dos juízos privativos das execuções fiscais, recebedorias de Fazenda, destinadas à cobrança dos conhecimentos e outros documentos cujos processos executivos corram pelos respectivos juízos;

4.ª No regime do provimento do pessoal observar-se-ão, além das normas gerais, as especialmente promulgadas para os Serviços Provinciais de Fazenda e Contabilidade.

Art. 2.º São consideradas em falha ou incobráveis as dívidas do imposto domiciliário anteriores a 1966 em execução nos juízos das execuções fiscais da província de Moçambique à data da publicação deste diploma.

§ 1.º A todo o tempo, porém, poderá prosseguir a cobrança se se reconhecer que os responsáveis possuem bens exequíveis suficientes para a solvência da dívida e dos encargos processuais.

§ 2.º O governador-geral de Moçambique expedirá as instruções necessárias à execução do que neste artigo se determina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 48 246

1. O Regulamento de Tarifas do Porto de Lisboa, cuja aprovação data de 1934, apesar de algumas modificações que posteriormente lhe foram introduzidas, carece de ser revisto, face não só ao desenvolvimento e crescente especialização dos serviços solicitados à administração portuária, como ao aparecimento de factores novos e com relevante influência no condicionalismo económico da exploração do porto.

O presente diploma, consagrando algumas actualizações e alterações mais urgentes, constitui a concretização de um primeiro passo para a revisão geral do Regulamento de Tarifas a efectuar ulteriormente.

2. A Administração-Geral do Porto de Lisboa tem vindo a despendar avultadas quantias com obras e apetrechamento do serviço de transportes fluviais colectivos, além das remunerações ao pessoal que lhe está adstrito numa tarefa de exploração, fiscalização e coordenação, cuja necessidade parece desnecessário realçar.

Há que estabelecer, por isso, um novo regime de taxas de acostagem dos navios, a fim de obter compensação para as despesas efectuadas. Tendo em conta, porém, que a aplicação das novas taxas de acostagem exige revisão das tarifas do transporte de passageiros e veículos, a fixar oportunamente, convirá que esse novo regime de taxas entre em vigor em data a fixar pelo Ministro das Comunicações, independentemente da atribuição à Administração-Geral do Porto de Lisboa da faculdade de conceder reduções nas taxas de acostagem em casos determinados.

Aproveita-se igualmente para inserir no diploma uma disposição sobre as taxas de acostagem a pagar por navios cuja actividade seja exclusivamente a realização de passeios turísticos no rio Tejo, atendendo a que se trata de um tipo de navio em relação ao qual o actual Regulamento de Tarifas é omissivo.

3. Vista a desproporção entre o valor actual da taxa constante da alínea a) do artigo 33.º do Regulamento de Tarifas, aplicável às avenças anuais para acostagem, e o valor da taxa aplicável aos navios que com direito à concessão de avença anual a não requeiram, igualmente se aproveita esta oportunidade para efectuar a revisão da respectiva taxa.

4. Por outro lado, verifica-se que as taxas aplicáveis ao armazenamento de mercadorias nos entrepostos do porto de Lisboa se encontram bastante desactualizadas. Esta circunstância contribui para o congestionamento que desde há alguns anos se vem verificando no porto de Lisboa, o qual cria cada vez maiores dificuldades à recepção de novas mercadorias e à redução do período de permanência dos navios no porto.